SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007326-35.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: NEUSA MOMPEAN ROSALIS

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contrato junto à ré de garantia estendida para um produto que especificou.

Ressalvou, que o aparelho apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Alegou ainda que enviou o aparelho para a assistência técnica, mas o mesmo retornou com os mesmos vícios, mesmo adquirindo nova bateria, que segundo a ré era o motivo do problema.

Como não houve ajuste com a ré, busca a resolução da pendência, requerente a devolução do valor que pagou pelo produto

As preliminares suscitadas pela ré não merecem

acolhimento.

A realização de perícia, ademais, é prescindível à

decisão da causa, a qual poderá ser alcançada independentemente de perquirição do problema apresentado no produto porque os dados já constantes dos autos bastam para firmar convencimento a seu propósito.

Por outro lado, a oferta da resposta cristaliza a resistência da ré à postulação formulada, presente aí o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema detectado derivou de problema na bateria, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "laudo técnico" que fundamentou a negativa da ré está cristalizado a fl. 17, mas ele se limita a declinar que " .. Bateria interna totalmente estufada, a mesma não é coberta pela garantia...".

Todavia, a própria assistência técnica da ré vendeu para a autora outra bateria (recibo de fl. 18), mas mesmo assim o aparelho não voltou a funcionar.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Isso porque reputo que a isolada apresentação da fotografia de fl. 25, e até mesmo o laudo de fl. 17 (apresentado pela própria autora) são insuficientes para estabelecer a convicção de que o problema derivava exclusivamente da bateria do aparelho.

Como já destacado a autora adquiriu nova bateria por intermédio da própria assistência técnica da ré e mesmo assim o aparelho não voltou a funcionar.

Por outras palavras, inexiste base segura para

eximir a responsabilidade da ré.

Significa dizer que tocava a esta amealhar elementos concretos que dirimissem qualquer dúvida sobre o tema e comprovassem que o vício fosse exclusivamente da bateria, mas elas não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou nessa direção.

Não se pode olvidar que isso poderia dar-se por diversas maneiras, seja pela apresentação de outros documentos que confirmassem com a indispensável especificidade o estado do produto, especialmente quanto ao seu funcionamento com outra bateria nova, ou seja até por meio de testemunhas que patenteassem o funcionamento do aparelho.

O que não se concebe é a oferta de documento desacompanhado de maior explicação ou de outros dados para alicerçar a explicação da embargante.

Tudo isso, outrossim, poderia ter lugar sem que a

efetivação de perícia se desse.

Bem assim, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.909,45, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA